

Apreciação Parlamentar n.º 123/XII/4.ª

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 que altera, ao abrigo e no desenvolvimento da Lei n.º 30/2013 - Lei de Bases da Economia Social de 8 de maio, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Os artigos 1.º a 4.º, 6.º a 11.º, 13.º a 15.º, 17.º a 23.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, **33.º**, 34.º a 38.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º, 48.º, 52.º a 54.º, 56.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º, 68.º, 69.º, 71.º, 76.º, 77.º, 88.º, 89.º, 91.º a 93.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) **Cooperativas de solidariedade social, credenciadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As **instituições podem** agrupar-se em:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O apoio e a **fiscalização** do Estado, em **conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com os princípios e linhas de orientação previstos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro**, não podem constituir limitação ao direito de livre atuação das instituições.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 — Para efeitos do número anterior, a regulamentação do registo deve assegurar a **uniformidade dos requisitos de funcionamento e organização das instituições, de modo a garantir a existência de um cadastro único atualizado das instituições particulares de solidariedade social.**

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos **que não sejam da competência da assembleia geral** e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **[Revogada]**.

Artigo 33.º

Atos sujeitos a visto

Sempre que as atividades principais de uma instituição particular de solidariedade social sejam financiadas maioritariamente pelo Estado, devem as suas contas ser sujeitas a visto dos serviços competentes, após aprovação pelos corpos gerentes nos termos estatutários.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode, **em função dos resultados e das conclusões de uma auditoria por si determinada**, requerer judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:

a) **Por incumprimento grave do princípio da legalidade** ou do equilíbrio financeiro da instituição;

b) **[Revogado]**;

c) [...];

d) [...];

e) **[Revogado]**;

f) **[Revogado]**.

3 - **[Revogado]**.

4 - [...].

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes, nos termos do artigo 18.º.

2 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - A convocatória **da assembleia geral** é afixada na sede da associação e é remetida, **pessoalmente, a cada associado através de correio eletrónico.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - **Sempre que não seja possível efetuar a convocatória por correio eletrónico, nos termos do n.º 2, deve a mesma ser feita por meio de aviso postal expedido para cada associado.**

Apreciação Parlamentar n.º 123/XII/4.ª

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 que altera, ao abrigo e no desenvolvimento da Lei n.º 30/2013 - Lei de Bases da Economia Social de 8 de maio, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

São aditados ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, os artigos 1.º -A, 1.º -B, 4.º -A, 4.º -B, **7.º-A**, 14.º -A, 15.º -A, 21.º -A a 21.º -D, 35.º -A, 35.º -B, 38.º -A, 59.º -A, 59.º -B, 61.º -A, 64.º -A a 64.º -C, 77.º -A e 93.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na prossecução dos fins secundários e das atividades de natureza instrumental, as instituições particulares de solidariedade social asseguram, em termos de organização, funcionamento e prestação de contas, um tratamento compatível com a natureza e os fins das atividades principais.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime estabelecido no presente Estatuto não se aplica às instituições em tudo o que diga respeito exclusivamente aos fins secundários e às atividades instrumentais desenvolvidas por aquelas.

5 - [anterior n.º 4].

Artigo 7-A.º

Carta Social

1 - Compete ao Estado manter um registo atualizado de informação social no domínio das atividades previstas no artigo 1.º-A, por forma a garantir a prestação de informação ao cidadão, o apoio à cooperação institucional e o devido suporte no apoio à tomada de decisão.

2 - Cabe às instituições particulares de solidariedade social a disponibilização da informação a que se refere o número anterior, nos termos a regulamentar.

Artigo 14.º -A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 — O órgão competente comunica às instituições o resultado do cumprimento do disposto no n.º 3 e os resultados da verificação da legalidade das contas.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [...].

Artigo 15.º-A

[...]

Aos membros dos órgãos da instituição não é permitido o exercício simultâneo de outro cargo nos demais órgãos que a compõem.

Artigo 21.º -C

[...]

1 - A duração dos mandatos dos órgãos é, **no máximo**, de quatro anos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - — O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito **por um período máximo de 12 anos**.

7 - [...].

Artigo 21.º -D

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

2 — [...].

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

SÓNIA FERTUZINHTOS
Cebolinha-Jesus Hg

Apreciação Parlamentar n.º 123/XII/4.ª

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 que altera, ao abrigo e no desenvolvimento da Lei n.º 30/2013 - Lei de Bases da Economia Social de 8 de maio, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Normas transitórias e finais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 — No prazo máximo de **12 meses** após a entrada em vigor do presente decreto -lei, as instituições particulares de solidariedade social, sob pena de perderem a qualificação como instituições particulares de solidariedade social e o respetivo registo ser cancelado, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto -lei.

5 - [...].

6 - **Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, pode ser concedida pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, uma prorrogação de 12 meses ao prazo a que se refere o n.º 4, prevalecendo nesse período a redação dada pelo presente decreto-lei ao Estatuto das Instituições**

Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro.

7 - [...].

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

SÓNIA FERTUZINHAS
Sónia Fertuzinhos

Apreciação Parlamentar n.º 123/XII/4.ª

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 que altera, ao abrigo e no desenvolvimento da Lei n.º 30/2013 - Lei de Bases da Economia Social de 8 de maio, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...];

b) A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 7.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º, o artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 26.º, o **artigo 39.º**, os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, o artigo 47.º, os artigos 49.º a 51.º, o n.º 3 do artigo 52.º, o artigo 57.º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 58.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º, o n.º 2 do artigo 61.º, os artigos 72.º a 75.º, 78.º a 87.º, o n.º 2 do artigo 89.º, e os artigos 94.º a 96.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro;

c) **Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro.**

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

SÓVIA FORTUNINHOS

Adriana Duarte

Alfonso

Alfonso

Araceli Anunciação

Miguel Farrajota